



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2109/2022

São Luís, 22 de junho de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	18
Decisão .....	27
Primeira Câmara .....	32
Decisão .....	32
Pauta .....	33
Gabinete dos Relatores .....	61
Despacho .....	61
Edital de Citação .....	63
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	64
Edital de Notificação .....	64
Secretaria de Gestão .....	71
Portaria .....	71

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 6844/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão

Entidade Conveniente: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, Centro, CEP nº 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA. Recursos públicos repassados. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário constatado. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2022**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 019/2010, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito, cujo objeto foi a construção de uma escola de educação básica, com 06 salas de aula, havendo ocorrido o repasse pelo Estado, no valor de R\$ 857.597,10 (oitocentos e cinquenta e sete mil reais, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), tudo conforme consta do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial. os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 315/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 019/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, na gestão do ex-Prefeito, Senhor José Eliomar da Costa Dias, no exercício financeiro de 2010, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

2. condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, em débito no valor histórico original de R\$ 857.597,10 (oitocentose cinquenta e sete mil reais, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos), haja vista a omissão do dever de prestar contas dos recursos, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados a partir da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8. 258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados a partir da publicação deste acórdão;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000;

Francisco das Chagas de Almeida Silva, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 844.505.503-82, residente e domiciliado na Rua do Flamengo, nº 649, Centro, Santa Inês/MA. CEP: 65.370-000;

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues,

OAB/MA nº 7.099; Gabriella Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Francisco das Chagas de Almeida Silva Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 598/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Pindaré-Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Francisco das Chagas de Almeida Silva, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 44/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Francisco das Chagas de Almeida Silva, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido à ausência de licitação, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.2, “a”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

III - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido à ausência de licitação, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.2, “b”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

IV – aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido a despesas indevidas, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.2, “c”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Henrique Caldeira Salgado e Francisco das Chagas de Almeida Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000 e Maria Aparecida Silva Salgado, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 063.622.903-30, residente na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Gabriella Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FMAS da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria Aparecida Silva Salgado, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Parecer prévio aprovação com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 599/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS do município de Pindaré-Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria Aparecida Silva Salgado, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 46/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria Aparecida Silva Salgado, com fundamento nos arts. 1, III, 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005;

II - aplicar multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão devido à ausência de licitação, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.3, “a”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

III - aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido à ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Públicos (DANFOP), ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.2, “b”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria Aparecida Silva Salgado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5006/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA

Embargante: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF: 364.485.673-72, Endereço: Rua São Francisco, s/nº, Centro - CEP 65.785-000, Graça Aranha - MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2019

Procuradores Constituídos: Carlos Sergio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes – OAB/MA nº 5.332, Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA nº 9.914, Rogerio Chaves Souza – OAB/MA nº 10.658, Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA nº 7.961, Socrates José Niclevisk - OAB/MA nº 11.138, Luana Emanuela Assunção – OAB/MA nº 11.999, Roberta Vasconcelos Santos - nº OAB/MA nº 6.775, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Conhecido. Supostas omissões. Habilitação após sessão. Improvimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 263/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito na época, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 16/2019, referente ao exercício financeiro de 2015, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas do Município de Graça Aranha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não teria como incluir os advogados constituídos no decisório embargado, pois a sessão que desaprovou as contas deste município foi realizada dia 27/02/2019 e a petição de habilitação dos procuradores nos autos foi protocolada dia 28/02/2019, foi interposta intempestivamente.

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 16/2019;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3434/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA

Responsável: Miriam Reis Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, CPF nº 109.555.693-20, residente e domiciliada na Rua Sergipe, nº 1157, Bairro Santa Rita, CEP nº 65.919-180, Imperatriz/MA.

Procurador constituído: Edmar de Oliveira Nabarro, OAB/MA nº 8875.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA. Existência de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 886/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. Aplicar a responsável, Senhora Miriam Reis Ribeiro, a multa de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente, a seguir:

2.1. Processamento de receita. Controle do Fluxo Financeiro (Caixa e Bancos). O fluxo financeiro do município evidencia o seguinte: a movimentação de recursos se dá por meio da utilização das contas bancárias da prefeitura/fundos; constatou-se que o processamento das folhas de pagamento de servidores é creditada em conta corrente e que os pagamentos de Guia da Previdência Social (GPS) de fornecedores é realizado por meio do gerenciador financeiro. No entanto, verificou-se um grande volume de pagamentos sem identificação dos favorecidos, constando apenas a identificação genérica de pagamentos diversos. (Seção, item 1. subitem 1.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 155/2013 – UTEFI-NEAUD II). Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Dar ciência à responsável, Senhora Miriam Reis Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida na impropriedade acima elencada;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Após o trânsito em julgado, encaminhar a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1706/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Embargante: José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 782.471.283-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 923/2021

Procuradores constituídos: Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Representação. Questionamento do Acórdão PL/TCE nº 923/2021. Tempestividade. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 179/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo ex-Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, em face do Acórdão PL/TCE nº 923/2021, que conheceu da representação, mas indeferiu o pedido da medida cautelar pretendida, em virtude da perda do objeto, bem como deu procedência parcial e aplicou a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao embargante e, por fim, determinou o apensamento da presente representação às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Miranda do Norte/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 923/2021, que deu provimento parcial Representação, para que seja aplicada a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao responsável Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, ex-Prefeito do Município de Miranda do Norte/MA, na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à apreciação da legalidade de atos e contratos em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.



Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000 e Isabela Nunes Correia, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 652.085.103-59, residente e domiciliado na Rua São Benedito, s/nº, Bairro Alto do Bode, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.555, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307, Bruno Leonardo Silva Rodrigues OAB/MA nº 7.099, Gabriella Reis Amin Castro OAB/MA nº 9.758, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Isabela Nunes Correia, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Parecer prévio aprovação com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 596/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Pindaré-Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Isabela Nunes Correia, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 43/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Isabela Nunes Correia, com fundamento nos arts. 1, III, 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005;

II - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução normativa TCE/MA nº 09/2005, ocorrência explicitada no item 2.2, seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

III - aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.1, “a” e “b”, seção III, do Relatório de

Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

IV - aplicar multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do 1º ao 6º bimestre a dos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º Semestres, no prazo ao Tribunal de Contas do Estado, ocorrência explicitada no subitem 3.5.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

V – aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do Senhor Henrique Caldeira Salgado, calculada no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º Semestres, no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000), ocorrência explicitada no item 3.5.1, “b”, da seção III, do RIT nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005;

VI - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo como devedores solidários os Senhores Henrique Caldeira Salgado e Isabela Nunes Correia.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Pindaré-Mirim

Responsáveis: Henrique Caldeira Salgado, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Avenida Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000;

Mariada Conceição Soares Pinheiro, Secretária Municipal da Educação, CPF nº 207.031.633-53, domiciliada na Rua Boa Vista, s/nº, Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000.

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Gabriella Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Pindaré-Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria da Conceição Soares Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 597/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Pindaré-

Mirim, de responsabilidade dos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria da Conceição Soares Pinheiro, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 45/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria da Conceição Soares Pinheiro, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades que imputem débito;

II - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido à ausência de licitação, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.4, “a”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

III - aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido à ausência de licitação, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.4, “b”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

IV – aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidária aos gestores anteriormente citados, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, devido a despesas indevidas, ocorrência explicitada no subitem 3.3.3.4, “d”, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Henrique Caldeira Salgado e Maria da Conceição Soares Pinheiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2134/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açu/MA

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 290.217.313-04, residente e domiciliado na Rua do Sol, Centro, CEP nº 65.275-000, Apicum-Açu/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN

TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 222/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos, contendo o Relatório de Acompanhamento nº 871/2016 - UTCEX2/SUCEX7, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, responsável pela Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2015, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988º art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 130/2018 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-Prefeito do Município de Apicum Açu/MA, no exercício financeiro de 2015, a multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Acompanhamento nº 871/2016 - UTCEX2/SUCEX7, a seguir:

ANEXO I

Prefeitura Municipal de Apicum- Açu/MA

Quadro de ocorrências relativas à desobediência à IN TCE/MA nº 34/2014

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DO DE	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO	OCORRÊNCIAS
6	Republicação Pregão Presencial nº 012/2015		28/04/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
7	Aviso de Ratificação Processo nº 020/2015-CPL		28/04/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
8	Aviso de Ratificação Processo nº 019/2015-CPL		28/04/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
9	Pregão Presencial nº 020/2015		08/05/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
10	Pregão Presencial nº 019/2015		08/05/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
11	Aviso de Republicação - Pregão Presencial nº 010/2015		08/05/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
12	Tomada de Preço nº 003/2015		08/05/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
13	Tomada de Preço nº		08/05/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº

	004/2015				034/2014/TCE/MA.
14	Tomada de Preço nº 005/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
15	Tomada de Preço nº 006/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
16	Tomada de Preço nº 006/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
17	Tomada de Preço nº 007/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
18	Tomada de Preço nº 008/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
19	Tomada de Preço nº 009/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
20	Tomada de Preço nº 010/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
21	Tomada de Preço nº 011/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
22	Tomada de Preço nº 012/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
23	Aviso -Repúblicação Pregão Presencial nº 016/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
24	Aviso- Repúblicação Pregão Presencial nº 017/2015	15/05/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
25	Pregão Presencial nº 021/2015	02/06/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
26	Pregão Presencial nº 022/2015	09/07/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
27	PregãoPresencial nº 023/2015	09/07/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
28	Pregão Presencial nº 024/2015	29/07/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
30	Repúblicação Pregão Presencial nº 022/2015	07/08/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
31	Repúblicação Pregão Presencial nº 023/2015	07/08/15	DOE		Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.

					034/2014/TCE/MA.
32	Pregão 025/2015	Presencial	nº 07/08/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
33	Pregão 026/2015	Presencial	nº 23/11/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
34	Pregão 027/2015	Presencial	nº 23/11/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
35	Concorrência nº 001/2015		07/12/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
36	Pregão 001/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
37	Pregão 002/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
38	Pregão 003/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
39	Pregão 004/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
40	Pregão 005/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
41	Pregão 006/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
42	Pregão 007/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
43	Pregão 008/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
44	Pregão 009/2016	Presencial	nº 28/12/16	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.
45	Tomada de Preço 001/2016		nº 28/12/15	DOE	Descumpriu o art. 8, Caput, e art. 10, Inciso II, alínea a, da IN nº 034/2014/TCE/MA.

FONTE: Diário Oficial do Estado do Maranhão: período de 03/04/2015 a 31/12/2015.

2. Dar ciência ao Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Recomendar ao gestor, Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-

TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Apicum-Açu/MA (Processo nº 5842/2016-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4018/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Central do Maranhão

Embargante(s): Irã Monteiro Costa, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 351.477.843-49, residente na Rua Principal, s/n, bairro Centro, Central do Maranhão/MA, CEP: 65267-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Embargado(s): Acórdão PL-TCE nº 606/2021

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual de Governo de Central do Maranhão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão PL-TCE nº 606/2021. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo ex-Prefeito Municipal de Central do Maranhão, Senhor Irã Monteiro Costa, contra o Acórdão PL-TCE nº 606/2021, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração manejados contra o Acórdão PL-TCE nº 606/2021 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou nulidade no acórdão embargado;

b) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 7040/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial nº 12764/2015–Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Haroldo Euvaldo Brito Léda, CPF nº 044.934.273-53, Ex-Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, nº 12, Calhau, CEP: 65071-377, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584 e Amanda Almeida Waquim, OAB/MA 10.686

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 962/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na apreciação da Tomada de Contas Especial nº 12764/2015 em virtude da não prestação de contas do Convênio nº 038/2011/DEINT, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 962/2019, quanto ao débito, multas aplicadas e demais disposições.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 269/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, ex-prefeito do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2011, em face do Acórdão PL-TCE nº 962/2019, que apreciou o processo de Tomada de Contas Especial em razão da não prestação de contas do Convênio nº 038/2011/DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, e julgou irregular as contas do Convênio condenando o Recorrente ao ressarcimento do erário estadual no valor de R\$ 495.620,50 (quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 49.562,05 (quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 23 e 66, da Lei nº 8.258/2005, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 1606/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, ex-prefeito do Município de Lago do Junco/MA, referente à Tomada de Contas Especial, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 038/2011/DEINT, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo Recorrente não foram suficientes para excluir as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 15036/2018 – UTCEX 03/SUCEX 09;

c) manutenção, *in totum*, das disposições do Acórdão PL-TCE nº 962/2019;

d) dar ciência ao Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, ex-prefeito do Município de Lago do Junco/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira



Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4454/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Barão de Grajaú

Recorrentes : Raimundo Nonato e Silva (Prefeito) CPF: 066034833-00, Avenida Mario Bezerra, s/nº, Bairro Centro, Barão de Grajaú / MA, CEP: 65660-000 e Renata Noletto Lira e Silva (Secretária de Assistência Social) CPF: 889995723-15, Avenida Mario Bezerra, s/nº, Bairro Centro, Barão de Grajaú / MA, CEP: 65660-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 276/2020

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto contra o ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 276/2020, pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Barão de Grajaú/MA, exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/05 – Lei Orgânica TCE/MA;

II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 276/2020;

III. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 276/2020;

IV. Dar ciência aos recorrentes, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador-geral de Contas**

Processo nº 3173/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antonio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito, CPF nº 027.479.283-49, Endereço: Avenida Daniel de la Touche, nº 1229, Cohama, São Luís-MA, CEP nº 65.074.115

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 693/2018 e Acórdão nº 365/2019

Procurador(es) constituído(s): Ana Cristina Coelho Morais – OAB. MA nº 7.065

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, Prefeito de Cachoeira Grande/MA, contra o Acórdão nº 693/2018. Conhecer e Manter o Acórdão nº 693/2018.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito de Cachoeira Grande, contra o Acórdão PL-TCE nº 693/2018 e Acórdão PL/TCE nº 365/2019, referente à Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2017. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator de acordo com o Parecer nº 1880/2021 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 693/2018, tendo em vista que, as alegações e justificativas apresentadas, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1429/2017-UTCEX2/SUCEX7;

III – comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor do presente Acórdão, bem como ao Ministério Público Estadual, por meio do Diário Oficial Eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

---

**Parecer Prévio**

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, brasileiro, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente na Avenida

Elias Haickel, nº 170, Bairro Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Gabriela Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual do FUNDEB de Pindaré-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 218/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 45/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor José Henrique Gomes Coelho, ordenador de despesa do FUNDEB de Pindaré-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

b) enviar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente na Avenida Elias Haickel, nº 170, Bairro Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Gabriella Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho Filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual do FMS de Pindaré-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 216/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 44/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ordenador de despesa do FMS de Pindaré-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

b) enviar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente na Avenida Elias Haickel, nº 170, Bairro Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Gabriela Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual do FMAS de Pindaré-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 217/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 46/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ordenador de despesa do FMAS de Pindaré-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, c/c art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

b) enviar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4113/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Cajari/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Joel Dourado Franco, ex-Prefeito, CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, Centro, nº 557, Centro, CEP nº 65210-000, Cajari/MA.

Procuradores constituídos: Gílson Alves Barros, OAB/MA nº 7492, Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645 e João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9814.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2015. Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência ao prefeito. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 01/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092353/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento de normas legais e regulamentares, constatadas nas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3910/2020, NUFIS 03/LIDER11, a seguir descritas:

1.1. Irregularidade referente à Agenda do Ciclo Orçamentário. Verificou-se que não foi encontrada a documentação que comprova a tramitação das leis no Legislativo Municipal (Item 2 – Sub item – 1.1 do RI nº 3910/2020);

1.2. Irregularidade referente aos Saldos Financeiros. Ficou constatado que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – balanço financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior (Item 5 – Sub Item – 3.4 do RI nº 3910/2020);

1.3. Irregularidade referente aos limites legais com despesas com pessoal. Verificou-se que o município aplicou em despesa com pessoal 55,21%, o que contraria o que está previsto no art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que estabelece em 54% o limite a ser gasto (Item 7 – Sub Item – 6.5 do RI nº 3910/2020);

1.4. Irregularidade referente aos limites dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Ficou demonstrado que a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Cajari, aplicou apenas 23,71% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (Item 8 – Sub Item – 7.3 – A do RI nº 3910/2020);

1.5. Irregularidade referente a transparência. Conforme a unidade técnica foi detectado que a Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Item 13 – Sub item – 13.4 do RI nº 3910/2020).

2. Dar ciência ao Senhor Joel Dourado Franco, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Cajari/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Cajari/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópiados autos neste TCE por meio eletrônico para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente na Avenida Elias Haickel, nº 170, Bairro Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Gabriela Reis Amin Castro, OAB/MA nº 9.758; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876 e Benedito de Araújo Carvalho filho, CPF nº 767.065.913-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual da Administração Direta de Pindaré-Mirim, relativa ao exercício financeiro de

2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 215/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 43/2017 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, ordenador de despesa da Administração Direta de Pindaré-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, c/c art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 235/2011 UTCOG-NACOG 01;

b) enviar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3541/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável(is): Francisco Assis Barbosa de Souza, CPF nº 147.594.893-04, brasileiro, Prefeito, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, bairro Centro, Santa Filomena do Maranhão, CEP: 65768-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Santa Filomena do Maranhão. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 55/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Francisco Assis Barbosa de Souza, Município de Santa Filomena, exercício financeiro de 2014, constantes dos autos do Processo nº 3541/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11/05/2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9126/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (Prefeito), CPF nº 620.938.193-68, residente Avenida Principal, nº 10, Centro, Turiilândia/MA, CEP nº 65.276-970

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Turiilândia, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 29/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 445/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Turiilândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2959/2013 UTCOG-NACOG, a saber:

a.1) Prazo de apresentação – apresentação de forma intempestiva (seção II, item 1);

a.2) Organização e conteúdo – ausência de documentos exigidos pela IN/09 (seção II, item 2);

a.3) Agenda do ciclo orçamentário – Leis Orçamentárias encaminhadas fora do prazo e não se comprovou a tramitação das mesmas pelo Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

a.4) Desempenho da Arrecadação – ausência de previsão no orçamento da Contribuição de Melhoria (seção IV, item 2.2);

a.5) Execução do Orçamento (Análise Comparativa) - insuficiência de arrecadação apurada no exercício de 2011 foide R\$ -4.395.962,56, que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada e Déficit Orçamentário apurado no Exercício de 2011 foi de R\$ -1.335.145,19, que corresponde à diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada (seção IV, item 3.1);

a.6) Repasse à Câmara Municipal – ausência de guias de repasse dos valores transferidos à Câmara Municipal de Turiilândia/MA (seção IV, item 3.3);

a.7) Posição Patrimonial - ausência de informação relativo ao saldo patrimonial do exercício financeiro de 2010 e inconsistência encontrada no Anexo 15 do Balanço Geral de 2011 (seção IV, item 4.2);

a.8) Dívida Consolidada e Fundada – ausência de valores referentes a Dívida Fundada Interna e Externa (seção IV, item 5.1);

a.9) Marco Legal (estatuto, PCCS, conselho, etc.) - ausência de Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, estando em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei 11494/2007-FUNDEB e Lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);



- a.10) Mecanismo de Controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – ausência de legislação criando o Conselho Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.2);
- a.11) Desempenho Alcançado – ausência de informação sobre a quantidade de beneficiários dos programas de governo (seção IV, item 9.4);
- a.12) Escrituração - divergências nos percentuais dos valores apurados nestes Relatórios e o Apurado no Balanço Geral, ausência de percentuais aplicados em despesas com Educação, pois, não encontramos no demonstrativo dos Relatórios dados suficientes registrados dos valores apurados com MDE e percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério, pois, não encontramos no demonstrativo dos Relatórios dados suficientes registrados dos valores apurados com o FUNDEB (seção IV, item 10.2);
- a.13) Responsabilidade Técnica - responsável não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (seção IV, item 10.3);
- a.14) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, verificou-se que todos os Bimestres não foram encaminhados ao TCE/MA no prazo legal e quanto a publicação não há informação nos autos e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, verificou-se que os dois semestres não foram encaminhados ao TCE/MA no prazo legal e quanto a publicação não há informação nos autos (seção IV, item 13.1);
- a.15) Audiências Públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (seção IV, item 13.3).
- b) enviar à Câmara Municipal de Turilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3804/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho, Prefeito, CPF nº 002.549.553-47, Residente na Rua Principal, nº 144, Centro, Igarapé do Meio/MA CEP: 65345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Igarapé do Meio, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 28/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 1.005/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Igarapé do Meio, relativas ao

exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Costa Soares Filho com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 2245/2012 UTCOG – NACOG 04, a saber:

1. Organização e conteúdo – ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
2. Agenda do ciclo orçamentário – Leis Orçamentárias encaminhadas fora do prazo e não se comprovou a tramitação das mesmas pelo Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);
3. Créditos adicionais – Abertura dos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.039.000,00( treze milhões e trinta e nove mil reais) está fora do limite de 30% do total do orçamento (seção IV, item 1.2.4);
4. Marco legal (instituição e regulamentação dos tributos) – ausência de regulamentação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública(COSIP) (seção IV, item 2.1);
5. Desempenho da Arrecadação – desempenho da arrecadação em relação à previsão, os valores arrecadados inferiores à arrecadação não foram devidamente justificados (seção IV, item 2.2);
6. Execução do Orçamento (Análise Comparativa) – Deficit orçamentário apurado no exercício de 2011 foi de R\$893.962,41( oitocentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), que corresponde à diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada (B-D) (seção IV, item 3.1);
7. Instrumento de execução orçamentária – ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);
8. Restos a pagar (desdobrados e analíticos) – ausência de disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5);
9. Serviços de terceiros – ausência de lei/decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);
10. Posição Patrimonial – Saldo Patrimonial (Passivo Real Descoberto) informado sobre o exercício em análise não corresponde ao somatório do Saldo Patrimonial do exercício anterior (seção IV, item 4.2);
11. Marco legal x Estrutura de cargos – ausência de lei que estabelece serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1);
12. Contratação temporária – ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação e lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção IV, item 6.1);
13. Política de remuneração – ausência de política de remuneração definida (item 6.2);
14. Contratação temporária – ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4);
15. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - contabilizadas despesas de pessoal na rubrica orçamentária(3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), que, segundo as especialidades, deveriam fazer parte do quadro de pessoal, caracterizando, portanto, como “Outras Despesas de Pessoal” (seção IV, item 6.5);
16. Admissões no exercício – Ausência de informação sobre a data da admissão e o nível desses servidores, distribuídos por secretarias (seção IV, item 6.6);
17. Marco legal (estatuto, PCCS, conselho etc.) - ausência de legislação específica acerca da gestão na educação: lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);
18. Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – ausência de documentação sobre o controle exercido pelo Município (seção IV, item 7.2);
19. Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) – percentual com gastos com a remuneração dos profissionais da educação, inferior ao permitido (40,16%) (seção IV, item 7.4 "b");
20. Marco legal (pessoal, conselho, etc.) - ausência de lei municipal que institui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, lei que institui Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção IV, item 9.1);
21. Responsabilidade Técnica – Responsável não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção IV, item 10.3);
22. Sistema de controle interno – ausência de informação sobre instauração e estrutura do sistema de controle

interno (seção IV, item 11.1);

23. Agenda Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, verificou-se que todos os bimestres não foram encaminhados ao TCE/MA no prazo legal, ausência de informação sobre publicação e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, verificou-se que todos os semestres não foram encaminhados ao TCE/MA no prazo legal ausência de informação sobre publicação (seção IV, item 13.1);

24. Audiências Públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de Acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 8592/2016 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão (SINFRA)

Responsável: Clayton Noletto Silva, Secretário Estadual, CPF nº 763.392.463-20, residente na Rua Projetada, nº 135, Bairro Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP: 65.067-317

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do descumprimento da Instrução Normativa nº 18/2008 relacionada ao Convênio celebrado pela SINFRA, de responsabilidade do Senhor Clayton Noletto Silva, relativo ao exercício financeiro de 2016. Arquivar por meio eletrônico.

### DECISÃO PL-TCE N.º 137/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do descumprimento da Instrução Normativa nº 18/2008 relacionada ao Convênio nº 001/2016 SINFRA, de responsabilidade do Senhor Clayton Noletto Silva, relativo ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 122/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão -SINFRA, referente ao exercício financeiro de 2016, já ter sido julgada regular com ressalvas, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7493/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Empresa São Benedito Ltda

Advogados: Fernando César Vilhena Moreira Lima Junior (OAB/MA 14.169)

Representados: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito de São Luís), Mádison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA) e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (Membro da Comissão Permanente de Licitação de São Luís/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 233/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela Empresa São Benedito Ltda, em desfavor de Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito de São Luís), Mádison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA) e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida (Membro da Comissão Permanente de Licitação de São Luís/MA), exercício financeiro de 2016, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 004/2016/CPL, cujo objeto é a concessão do serviço de transporte público coletivo do município de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX, e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 292/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação às contas anuais do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís, exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10518/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representantes: Consórcio Nova Ilha – CNI (Cisne Branco Transportes e Turismo Ltda; GEMALOG – Transporte e Logística Ltda; e EDECONVIAS Construções e Locações Ltda)

Advogados: Pedro Leonel Pinto de Carvalho (OAB/MA nº 147), Daniel Blume P. de Almeida (OAB/MA nº

6072), Jezanias do Rêgo Monteiro (OAB/MA 4161), Rodrigo Pereira Ericeira (OAB/MA 7401), Pedro Eduardo Ribeiro de Carvalho (OAB/MA 7551), Cardel Mendonça Carneiro da Silva (OAB/MA 6914), Thiago Brhanner Garcês Costa (OAB/MA 8546), Maria Celeste Everton Serra (OAB/MA 9036), Roosevelt Figueira de Mello Junior (OAB/MA 9159), Alexis Teixeira de Jesus e Silva (OAB/MA 6249), Maxwell Rodrigues Freire (OAB/MA 8080), Elano Moura Silva do Nascimento (OAB/MA 15108), Bruno de Oliveira Dominici (OAB/MA 13337)

Representados: Francisco de Canindé Ferreira Barros (Secretário Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís/MA) e Mádison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE N° 234/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação oferecida pelo Consórcio Nova Ilha – CNI, formado pelas empresas Cisne Branco Transportes e Turismo Ltda, GEMALOG – Transporte e Logística Ltda e EDECONVIAS Construções e Locações Ltda, em desfavor de Francisco Canindé Ferreira Barros (Secretário Municipal de Trânsito e Transportes de São Luís) e Mádison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís), exercício financeiro de 2016, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 004/2016/CPL, cujo objeto é a concessão do serviço de transporte público coletivo do município de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, contrariando o Parecer nº 3870/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação às contas anuais do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís, exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5374/2012 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP nº 65.790-000; Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual de Saúde), CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, nº 139, Bairro Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-485 e Sérgio Sena de Carvalho (Secretário de Saúde Adjunto), CPF nº 034.963.503-00, residente e domiciliado na Alameda Crisântemos, nº 20, Qd. U, Bairro Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 17253; Fabricio Zanella

Duarte, OAB/MA nº 12041-A; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA nº 11343; Nathercia Tereza Castro Leite, OAB/MA nº 12961; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837 e Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA nº 13975.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização. Auditoria. Convênio. Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017. Contas anuais da administração direta do município em referência já julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Respeito aos princípios da economia processual e racionalidade administrativa. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 247/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da fiscalização (convênio) da execução do Convênio nº 077/2010 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) do Maranhão, representada pelos gestores do Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário Estadual de Saúde) e Sérgio Sena de Carvalho (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, representada pelo seu Prefeito, Senhor Kleber Alves de Andrade, exercendo como finalidade a construção de 01 Posto de Saúde, no Bairro São Raimundo na sede do Município de São Domingos do Maranhão/MA, cujo o valor celebrado fora de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; arts. 1º, incisos II, 49, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2653/2013/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. preliminarmente, não acolher as razões de suspeição arguidas na vertente Exceção de Suspeição pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com as razões explicitadas no relatório e voto do Relator;
2. no mérito, reconhecer a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme o art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, bem como determinar o arquivamento do presente processo, em respeito aos princípios da economia processual e racionalidade administrativa, considerando que o presente processo tramita neste Tribunal há mais de 09 anos, bem como em razão do julgamento regular com ressalvas da prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
4. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaulte Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7024/2013 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA)  
Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo  
Contratado: Hapvida Assistência Médica Ltda  
Representante legal: Ana Maria da Silva Dias Vieira (OAB/MA nº 712)  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Termo aditivo realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em 2013. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 249/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o envio a esta Corte de Contas do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2012- Processo Administrativo nº 0505/2013 – ALEMA, firmado com a empresa Hapvida Assistência Médica Ltda. (CNPJ nº 63.554.067/0001-98), que tem por objeto prorrogar os serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos servidores da ALEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, contrariando o Parecer nº 198/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento destes autos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1512/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciado: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Manoel Rodrigues Pereira, CPF nº 407.126.213-34, residente na Av. Rodoviária, 176A, Centro, Alto Alegre do Maranhão-MA, CEP 65.431-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia anônima apresentada em face do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão-MA, com a alegação de existência de irregularidades em licitações ocorridas nos exercícios financeiros de 2013 a 2019. Não cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia. Não conhecimento.

**DECISÃO PL-TCE Nº 571/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia anônima apresentada em face do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão-MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Rodrigues Pereira, com a alegação de existência de irregularidades em licitações ocorridas nos exercícios financeiros de 2013 a 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à unidade técnica competente responsável pela

análise das prestações de contas da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, exercícios financeiros de 2013 e 2017, para cotejamento das ocorrências descritas no Relatório de Instrução N° 1309/2020-NUFIS2/LÍDER4 e análise conjunta;

c) após as providências, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09/12/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 8788/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Lusia Gomes da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida à Lusia Gomes da Silva Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 622/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais e com paridade de Lusia Gomes da Silva Santos, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 463, datado de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 782/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos § 1º art. 55, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



Processo nº 964/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Antônia Moura Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Antônia Moura Mendes, viúva de Raimundo Nonato de Oliveira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 624/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Antônia Moura Mendes, dependente legal de Raimundo Nonato de Oliveira, ex-servidor da Prefeitura de São Luís, no valor de R\$ 1.739,65 (mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), equivalente aos proventos percebidos na data do óbito, ocorrido em 28.05.2017 outorgado pelo Ato nº 1201 datado de 13 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1103/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 6ª sessão Ordinária da 1ª Câmara

28/06/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 6693 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).

PARTE: DOMINGOS FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

---

2 - PROCESSO: 6796 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).

PARTE: Maria Alice de Brito Queiroz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8381 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: Cristóvão Costa Rocha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11979 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).

PARTE: Isabel da Conceição Fonseca de Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12032 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).

PARTE: Antonio José Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 12340 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: THAYRLA CRISTINA BRITO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2673 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).

PARTE: ANA DE JESUS PINTO FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4091 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: GILSON REIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a Gilson Reis Ribeiro de Oliveira, matrícula nº 50160-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "C", com lotação na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH).(SUSPENSO NA SESSÃO DO DIA 31/05/2022)

9 - PROCESSO: 9973 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Robert Sérgio de Brito

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da pensão previdenciária sem paridade, a Robert Sérgio de Brito, filho menor do ex-segurado Rivo Sérgio de Brito, matrícula n.º 106625, falecido em 15.02.2016, aposentado no cargo de Técnico de Gestão Administrativa. (SUSPENSO NA SESSÃO DO DIA 31/05/2022)

10 - PROCESSO: 10851 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS ALBERTO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Carlos Alberto Silva, matrícula nº 62794, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio. (SUSPENSO NA SESSÃO DO DIA 31/05/2022)

11 - PROCESSO: 13671 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Dina Gonçalves de Carvalho Melo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 14460 / 2016

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Gilvanildo Silva Medanha (873.039.143-15).

PARTE: ADAILTON LUSTOSA DE FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2254 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ODILON OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5296 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ELIODORO PEREIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM-MA ELIODORO PEREIRA SILVA, matrícula 78022, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio. (SUSPENSO NA SESSÃO DO DIA 31/05/2022)

15 - PROCESSO: 7281 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria de Jesus Silva Garcêz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 8519 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Lauro Jorge Amorim Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 1991 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Claudia Regina dos Santos Lopes e Conceição de Maria Castro Alves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5107 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria dos Prazeres Almeida Peixoto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame de legalidade da concessão da pensão por morte e sem paridade, à Maria dos Prazeres Almeida Peixoto, viúva do ex-segurado Orlando Lopes Peixoto, matrícula nº 894972, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 15.01.2018. (SUSPENSO NA SESSÃO DO DIA 31/05/2022)

19 - PROCESSO: 5712 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Regina Lúcia Gonçalves Freitas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6022 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ELIZALDE MARIA COÊLHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6422 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOSÉ GALDINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 7517 / 2018

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: Paulo da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 7526 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: NAÍZA FERREIRA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 7756 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Bernardo Augusto Magno Duque Bacelar  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 7801 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Raimundo José Batista da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
26 - PROCESSO: 8365 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Soraia de Fátima Mendes Leite e Fabrício Wagner Mendes Leite  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
27 - PROCESSO: 6377 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

---

ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: Maria do Socorro Melo dos Santos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
28 - PROCESSO: 654 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).  
PARTE: ALDENORA RIBEIRO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
29 - PROCESSO: 660 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA ALVES DE LUCENA PEDROSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
30 - PROCESSO: 680 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA DAS DORES BARBOSA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
31 - PROCESSO: 1351 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE  
RESPONSÁVEIS: José Alberto Neves Dos Santos (157.782.153-04).  
PARTE: MAURINA LIMEIRA DA COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
32 - PROCESSO: 1361 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

---

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 1389 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUCIMAR BELFORT ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 1393 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ELIZABETH SILVA LINHARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 1410 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: SANDRA MARIA ANDRADE DE SALES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 1415 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IVALDO CARLOS PEREIRA ROLIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 1416 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria



---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE MARIA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 1417 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDA NONATA SANTOS ATAIDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 1419 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSELINA FRANCO PESSOA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 39

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 10063 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Lusilene Braga Sousa (813.350.672-72).

PARTE: ANTONIA BATISTA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 13312 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela (634.209.453-53).

PARTE: Maria Aparecida Cruz Lavra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7131 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARCOS MENDES MARTINS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 11567 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: MARYVALDA SOUZA DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 8045 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
RESPONSÁVEIS: Deoclides Pereira De Sá Neto (255.575.483-00).  
PARTE: ELENUCIA DE CARVALHO LIMA SOUSA E ANA CAROLINE DE CARVALHO LIMA SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11382 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS  
RESPONSÁVEIS: Carlos Fabrizio Sousa Araujo (818.220.813-00).  
PARTE: Conceição de Maria da Cruz Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1693 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS  
RESPONSÁVEIS: Antonio Alves Pereira (470.356.413-00).  
PARTE: RAIMUNDA MORAIS ALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12009 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: Neodemes Rodrigues Aguiar de Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12028 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: Ilcicleia Vieira Monteles

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 12058 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: Maria da Conceição Costa Almeida

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3420 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Elenice Lima Nobre

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4097 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Maria de Fátima Carneiro da Cunha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4232 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Arieldes Macario Da Costa (014.342.764-49).

---

PARTE: Francisca Nascimento Castro  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 9954 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: Aluisio Mendes Santos Junior  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 10965 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87).  
PARTE: Maria das Graças Lima de Azevedo  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 11223 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: Terezinha de Jesus Sá  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 11542 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON  
RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).  
PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 14087 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53).  
PARTE: KEILE VANIA MONTEIRO DA SILVA CARVALHO E OUTROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 841 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).

PARTE: RAIMUNDA NONATA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2584 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Wesley Brito Da Silva (912.970.603-34).

PARTE: MARIA AUXILIADORA LUSTOSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6192 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria Jose Ramos Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 7897 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: Hercília Pereira Pinto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 9545 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Alexandre Augusto Bringel Canavieira (715.111.561-04).

PARTE: Tomaz de Aquino Tavares Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 9546 / 2018

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: IMPRESEC DE CAROLINA  
RESPONSÁVEIS: Alexandre Augusto Bringel Canavieira (715.111.561-04).  
PARTE: Suane Valadares Guimarães  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 6822 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JAIRO ANJOS SIMAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 6999 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: CARMOSINA LOPES SOARES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 7051 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA GAMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 8350 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: DORIVAL DOS SANTOS SEREJO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 4588 / 2022

---

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: LUCINDA DE JESUS COSTA MELO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
26 - PROCESSO: 4591 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: DONARIA SILVA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
27 - PROCESSO: 4601 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: RAIMUNDA BORGES VALE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
28 - PROCESSO: 4602 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: RAIMUNDA DA COSTA COELHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
29 - PROCESSO: 4604 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: TERESINHA DA SILVA LIMA NERES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

30 - PROCESSO: 4605 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO SABINO DE SA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 30

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 6498 / 2009

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Guilherme Frederico Souza De Abreu (224.276.783-68).

PARTE: Maria de Jesus França Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2902 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).

PARTE: Maria das Neves Sousa Beserra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1731 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: MARIA LUCIA DE ARAÚJO SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1689 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Alves Pereira (470.356.413-00).

PARTE: IVANETE DUARTE DA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5623 / 2015



---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
RESPONSÁVEIS: Edcarlos Silva Sarges (963.911.383-20).  
PARTE: DALLISSON FEITOSA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 6790 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2003  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO  
RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).  
PARTE: Maria José Modestino de Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 6839 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO  
RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).  
PARTE: JOSE ADALBERTO TORRES DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 12047 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA  
RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).  
PARTE: Tarciso Pereira dos Santos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 12055 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA  
RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).  
PARTE: Maria Francisca Cardoso de Lima  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 12188 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

---

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA  
RESPONSÁVEIS: José Luiz De Oliveira Soares (067.064.793-49).  
PARTE: Diolinda de Sena Andrade  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 12205 / 2015  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA  
RESPONSÁVEIS: José Luiz De Oliveira Soares (067.064.793-49).  
PARTE: João Marques Ribeiro  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 12522 / 2015  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: LORENA MACHADO PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 1816 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: Glacymar Barros Figueiredo  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 4689 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: RAIMUNDA NONATA FRANÇA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 7146 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: RAIMUNDA NONATA ALMEIDA GOMES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9960 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Conceição de Maria Oliveira Fonseca

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 5371 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Pedro Victor Bayma Pereira de Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5427 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: ANTONIO JOSÉ DIAS PONTES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4187 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Dorgival Silva Lobo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 5179 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Dalva Rodrigues Baldez

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

---

21 - PROCESSO: 655 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA VANDELI LEONE LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 750 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE LOURDES LIMA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2175 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: EDNA MARIA OLIVEIRA AMORIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3920 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: CANDIDA PEREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3929 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANA LUCIA PEREIRA SILVA MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

---

Total de Processos: 25

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 10823 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Jose Raimundo Pereira (044.845.763-68).

PARTE: ILZA MARIA DE MENESES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 9473 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Moraes Aguiar (093.952.293-49).

PARTE: MARIA ISALENE ALEXANDRE MONTELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 12017 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).

PARTE: Maria da Guia Barros Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12027 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).

PARTE: Josinete Borges de Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12168 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: José Luiz De Oliveira Soares (067.064.793-49).

PARTE: Rosa Maria Guimarães Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 12208 / 2015

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
RESPONSÁVEIS: Edcarlos Silva Sarges (963.911.383-20).  
PARTE: Domingos Rodrigues Fernandes Fonseca  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 4242 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS  
RESPONSÁVEIS: Antonio Caldas Santos (449.911.343-15).  
PARTE: Dulcinea Aguiar Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 6567 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: Silvia Regina Sousa dos Santos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 11429 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: WALDERLENE BEZERRA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 11786 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM  
RESPONSÁVEIS: João De Fatima Pereira (231.137.583-00).  
PARTE: Lusa Maria Amorim Bandeira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 13355 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

---

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: José Antonio Tiago De Sousa (158.986.523-53).

PARTE: SEBASTIANA ROCHA DA SILVA PRAZERES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 13967 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Aldomir Pedro De Sousa (129.252.923-72).

PARTE: MARIA DO SOCORRO MAIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 14069 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: Lucia Ribeiro Carvalho Nunes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 14097 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: Maria Amélia Oliveira Marinho Chaves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 957 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).

PARTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 1045 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Jose Raimundo Pereira (044.845.763-68).

---

PARTE: Maria Eunice Castro Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 1130 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS  
RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).  
PARTE: AGUIDA BELINA OLIVEIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 2609 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS  
RESPONSÁVEIS: Antonio Alves Pereira (470.356.413-00).  
PARTE: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA DIAS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 4988 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Francisco José Ferreira Lima  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 7166 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Lúcia Angélica Araújo Ramos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 176 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: Luzia Rodrigues da Rocha Bezerra  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 647 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: MARIA DO SOCORRO COELHO PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 653 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JADIEL FERREIRA FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 1354 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ELIEDE COSTA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 1363 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: IVANA DE JESUS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 1367 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUCILENE JANSEN ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 1373 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: CELIA MARIA TAVARES PAIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 1376 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: IOLENITA FREITAS GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 1377 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ANGELA MARIA SERRA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 1380 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DILANE BORGES NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 1381 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA CASTRO

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
32 - PROCESSO: 1384 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: CARMELIA DE JESUS SOUSA E SOUZA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
33 - PROCESSO: 1386 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DO ROSARIO COELHO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
34 - PROCESSO: 1390 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA LUIZA MARQUES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
35 - PROCESSO: 1395 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: NEURIMAR BRIGIDO LIMA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
36 - PROCESSO: 1402 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

---

---

PARTE: OLIVIO CRISPIM DE MEDEIROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
37 - PROCESSO: 2225 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: NAIDE FERREIRA NUNES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
38 - PROCESSO: 3925 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: SEBASTIAO DIAS CARNEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
39 - PROCESSO: 3934 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: LEONARDA CARVALHO SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
40 - PROCESSO: 3943 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: KETTENY CLAUDIA DE MORAES CORREA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 40  
Total de Processos da Pauta: 138

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 22 de junho de 2022  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente da Primeira Câmara

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo nº 4110/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito no exercício financeiro de 2017

**DESPACHO Nº 362/2022 – GCSUB2/MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21726/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 78/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 21 de junho de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 21 de Junho de 2022 às 12:20:55

Processo nº 4809/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

**DESPACHO Nº 363/2022 – GCSUB2/MNN**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 6/6/2022, pela Senhora Leonice Maria Barros Amorim Guilhon, Pregoeira da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar no exercício financeiro de 2017, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução nº 21720/2021, expirou em 2/6/2022.

São Luís, 21 de junho de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 21 de Junho de 2022 às 12:20:55

**GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva****Processo nº 5084/2022 - TCE-MA**

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Natureza: Processo administrativo - Geral

**DESPACHO**

1. Cuida-se de pedido formulado por PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO, cidadão, no qual solicita informações sobre as folhas de pagamento dos servidores públicos do município de Santa Inês, junto ao sistema SAAP, referente às competências de janeiro de 2021 a maio de 2022.

2. Em instrução processual, o Núcleo de Fiscalização através do Relatório de Instrução nº 1979/2022-NUFIS 3/LÍDER 8, informou que, de acordo com a Instrução Normativa nº. 55/2018, deste Tribunal, a disponibilização das informações sobre folha de pagamentos do quadro de pessoal de todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, por intermédio da Rede Mundial de Computadores, (internet), por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, Módulo Folha se tornou obrigatória.

3. Assim, em consulta ao SAAP, foi verificado que a Prefeitura do referido município informou e enviou os dados cadastrais do seu quadro de pessoal do período de janeiro a dezembro de 2021.
4. Informa, ainda, que a partir do ano de 2022, em razão da edição da Instrução Normativa TCE/MA nº 72/2021, que instituiu o Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Folha), revogando a instrução normativa anterior, o recebimento de arquivos de dados referentes ao processamento das folhas de pagamento supracitadas, sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficou a cargo do Sinc-Folha, estando o mesmo em fase de implantação, o que impede a disponibilização das informações requeridas para o período de janeiro a maio de 2022.
5. Aponta, ademais, que para a sua disponibilização ou não ao requerente, é necessária autorização do Relator, em virtude do seu caráter sigiloso, como estabelecido no artigo 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011.
6. Análise.
7. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, **resguardado os casos de sigilo**, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.
8. No âmbito do TCE/MA, a Instrução Normativa nº 55/2018-TCE/MA, sucedida pela nº 72/2021-TCE/MA, tornou obrigatória a disponibilização ao Tribunal de Contas das informações sobre as folhas de pagamento do quadro de pessoal de todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, por intermédio da Rede Mundial de Computadores, (internet), antes por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP e, a partir de 2022, através do Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Folha). Tais informações são disponibilizadas dentro do sítio do TCE/MA, no Portal de Controle Social.
9. Ademais, o pedido de acesso à informação se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, que dispõe que o pedido de vistas e cópias de processos deverá ser formulado por escrito, devidamente motivado, e submetido ao deferimento do Relator.
10. No caso em debate, considerando a natureza do pedido de informação, qual seja, acesso às folhas de pagamento de servidores públicos, cabe colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento de repercussão geral - Tema 483, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a tese abaixo:  
CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(ARE 652777, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00269)
- Decisão**  
O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, **fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia
11. Face o exposto, considerando a Lei de Acesso a Informação, em especial o seu art.6º, inciso III, o entendimento do Supremo Tribunal Federal supracitado e, ainda, o art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Considerando, ainda, a impossibilidade de concessão das informações referentes aos meses de janeiro a maio de 2022, explanado pela Unidade Técnica de Controle externo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do requerente, podendo lhe serem disponibilizadas as informações solicitadas do período de janeiro a dezembro de 2021.
12. DETERMINO o encaminhamento dos autos à SEPRO/SUPRAR para o atendimento do pleito, podendo ser orientado o requerente quanto aos procedimentos necessários para acesso aos dados públicos solicitados.

13. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

14. Após os procedimentos, archive-se.

São Luís, 21 de junho de 2022  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

**GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva**

**Processo nº 6356/2017 - TCE-MA**

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**DESPACHO**

1. Trata-se de exame acerca da legalidade do benefício da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, à Raimundo Romualdo Costa, Matrícula nº 23337-1, no Cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD.

2. O presente processo foi autuado nesta Corte de Contas em 10.05.2017.

3. Através do despacho datado de 14 de junho de 2022, o Núcleo de Fiscalização informa que o processo em questão foi autuado após a determinação deste Tribunal de Contas, constante da Resolução nº 279 de 30/08/2017, que regulamenta a transição dos processos físicos para os digitais, através do Sistema SAAP, já estando inseridas no referido sistema as informações desse processo. Assim, com o fim de evitar julgamento em duplicidade, sugere o seu envio ao setor de Arquivo.

4. Desta feita, considerando que não foi concluída a instrução processual e diante das informações apresentadas pelo Núcleo de Fiscalização de Controle Externo, DETERMINO o arquivamento destes autos.

5. Dê-se ciência, através de publicação do presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

6. Após, à SEPRO/SUPAR, para as devidas providências.

São Luís (MA), 21 de Junho de 2022.  
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 5497/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Governador Archer

Responsável: MÁRCIO EMÍLIO FERREIRA DA SILVA

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) MÁRCIO EMÍLIO FERREIRA DA SILVA, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 49/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 762/2022, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contardo primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 22 de junho de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### **EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30(trinta)dias**

Proc. nº 3272/ 2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro:2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmerândia

**Responsável: Jorge Luís Santos Garcia**

**Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de Junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art .290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quanto virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta)dias, que por este meio, **CITA** o Senhor Jorge Luís Santos Garcia, CPF nº 310.938.920-72, Prefeito Municipal de Palmerândia/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3272/2018, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da administração direta do Município de Palmerândia/MA, na qual figura como responsável, em especial para defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 227/2022.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art.127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste EDITAL. Expedido nesta cidade de São Luís/MA de 21p de junho de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

## **Gabinete dos Procuradores de Contas**

### **Edital de Notificação**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 03/2022-SUPEX/MPC/TCE-MA**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.**

**FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a**



1ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 6466/2021 Processo TCE: 3692/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão Autoridade Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho Acórdão PL-TCE Nº: 144/2017 Trânsito em julgado: 12/07/2017
Processo ACD/TCE: 6467/2021 Processo TCE: 4874/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Inês Autoridade Responsável: Luis Felipe Oliveira de Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 239/2017 Trânsito em julgado: 12/07/2017
Processo ACD/TCE: 6468/2021 Processo TCE: 3686/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão Autoridade Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho Acórdão PL-TCE Nº: 143/2017 Trânsito em julgado: 12/07/2017
Processo ACD/TCE: 6470/2021 Processo TCE: 3891/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE Nº: 357/2017 Trânsito em julgado: 12/07/2017
Processo ACD/TCE: 6477/2021 Processo TCE: 3347/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney Autoridade Responsável: Valéria Moreira Castro Acórdão PL-TCE Nº: 349/2017; 619/2021 Trânsito em julgado: 13/07/2017
Processo ACD/TCE: 6478/2021 Processo TCE: 8059/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho Acórdão PL-TCE Nº: 352/2017 Trânsito em julgado: 13/07/2017
Processo ACD/TCE: 6488/2021 Processo TCE: 3889/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE Nº: 359/2017 Trânsito em julgado: 14/07/2017

<p>Processo ACD/TCE: 6489/2021 Processo TCE: 3888/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE N°: 358/2017 Trânsito em julgado: 14/07/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6492/2021 Processo TCE: 3890/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE N°: 360/2017 Trânsito em julgado: 18/07/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6496/2021 Processo TCE: 3345/2007 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 398/2009; 131/2015; 1160/2016 Trânsito em julgado: 25/07/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6498/2021 Processo TCE: 3352/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney Autoridade Responsável: Valéria Moreira Castro Acórdão PL-TCE N°: 351/2017 Trânsito em julgado: 28/07/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6499/2021 Processo TCE: 3348/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney Autoridade Responsável: Valéria Moreira Castro Acórdão PL-TCE N°: 350/2017; 97/2021 Trânsito em julgado: 28/07/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6505/2021 Processo TCE: 3009/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão Autoridade Responsável: Joedson Almeida dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 1054/2012; 439/2017 Trânsito em julgado: 05/09/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6514/2021 Processo TCE: 3254/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 319/2016 Trânsito em julgado: 05/08/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6515/2021 Processo TCE: 3967/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Autoridade Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro Acórdão PL-TCE N°: 225/2017 Trânsito em julgado: 05/08/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6520/2021 Processo TCE: 3142/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha</p>	

Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 486/2014; 819/2016 Trânsito em julgado: 09/08/2017
Processo ACD/TCE: 6533/2021 Processo TCE: 3047/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte Autoridade Responsável: Marcony da Silva Santos Acórdão PL-TCE N°: 42/2013; 243/2015; 1208/2016; 216/2017 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo ACD/TCE: 6535/2021 Processo TCE: 2620/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pio XII Autoridade Responsável: Aurélio Pereira de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 885/2016 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo ACD/TCE: 6536/2021 Processo TCE: 2332/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme Autoridade Responsável: José Soares de Lima Acórdão PL-TCE N°: 1062/2013; 398/2015; 557/2017 Trânsito em julgado: 12/09/2017
Processo ACD/TCE: 6538/2021 Processo TCE: 9343/2005 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Luís Autoridade Responsável: Eduardo Salim Braide Acórdão PL-TCE N°: 516/2017 Trânsito em julgado: 13/09/2017
Processo ACD/TCE: 6539/2021 Processo TCE: 3209/2006 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão Autoridade Responsável: Fernando Oliveira da Silva Acórdão PL-TCE N°: 310/2008; 145/2010; 113/2013 Trânsito em julgado: 14/09/2017
Processo ACD/TCE: 6540/2021 Processo TCE: 4007/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão Autoridade Responsável: Kleber Alves de Andrade Acórdão PL-TCE N°: 88/2014; 730/2014; 549/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017
Processo ACD/TCE: 6542/2021 Processo TCE: 3764/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anajatuba Autoridade Responsável: Helder Lopes Aragão Acórdão PL-TCE N°: 189/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017
Processo ACD/TCE: 6543/2021 Processo TCE: 2643/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Grajaú Autoridade Responsável: Mercial Lima de Arruda Acórdão PL-TCE N°: 996/2014; 289/2015; 385/2017 Trânsito em julgado: 19/09/2017

<p>Processo ACD/TCE: 6547/2021 Processo TCE: 4221/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim Autoridade Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior Acórdão PL-TCE N°: 167/2015; 476/2015; 592/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6548/2021 Processo TCE: 2921/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva Acórdão PL-TCE N°: 380/2014; 949/2014; 560/2017 Trânsito em julgado: 20/09/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6557/2021 Processo TCE: 4933/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Autoridade Responsável: Roberto Silva Araújo Acórdão PL-TCE N°: 943/2012; 579/2014; 1164/2016 Trânsito em julgado: 26/09/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6565/2021 Processo TCE: 5055/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cidelândia Autoridade Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira Acórdão PL-TCE N°: 437/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6569/2021 Processo TCE: 12243/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajapió Autoridade Responsável: Marcone Pinheiro Marques Acórdão PL-TCE N°: 433/2017 Trânsito em julgado: 29/09/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6637/2021 Processo TCE: 1147/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Matinha Autoridade Responsável: Liniêlda Nunes Cunha Acórdão PL-TCE N°: 1204/2014; 687/2017 Trânsito em julgado: 10/10/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6649/2021 Processo TCE: 3726/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias Autoridade Responsável: Antonio Soares de Sena Acórdão PL-TCE N°: 1112/2012; 501/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6650/2021 Processo TCE: 3725/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias Autoridade Responsável: Antonio Soares de Sena Acórdão PL-TCE N°: 1111/2012; 500/2017 Trânsito em julgado: 17/10/2017</p>	
<p>Processo ACD/TCE: 6654/2021 Processo TCE: 3982/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão</p>	

Autoridade Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves Acórdão PL-TCE N°: 298/2017 Trânsito em julgado: 21/10/2017
Processo ACD/TCE: 6662/2021 Processo TCE: 3984/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Médici Autoridade Responsável: Janilson dos Santos Coelho Acórdão PL-TCE N°: 747/2017 Trânsito em julgado: 25/10/2017
Processo ACD/TCE: 6668/2021 Processo TCE: 3267/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão Autoridade Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo Acórdão PL-TCE N°: 1053/2014; 213/2015; 479/2017 Trânsito em julgado: 31/10/2017
Processo ACD/TCE: 6677/2021 Processo TCE: 2948/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE N°: 282/2015; 706/2015; 826/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo ACD/TCE: 6683/2021 Processo TCE: 3114/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bequimão Autoridade Responsável: João Batista Martins Acórdão PL-TCE N°: 312/2017; 788/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo ACD/TCE: 6684/2021 Processo TCE: 3096/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bequimão Autoridade Responsável: João Batista Martins Acórdão PL-TCE N°: 309/2017; 785/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo ACD/TCE: 6686/2021 Processo TCE: 5996/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE N°: 531/2015; 1055/2015; 879/2017; 461/2021 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo ACD/TCE: 6687/2021 Processo TCE: 5999/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene Autoridade Responsável: Cociflan Silva do Amarante Acórdão PL-TCE N°: 533/2015; 1058/2015; 880/2017 Trânsito em julgado: 01/11/2017
Processo ACD/TCE: 6692/2021 Processo TCE: 2868/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Autoridade Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro Acórdão PL-TCE N°: 690/2017; 691/2017 Trânsito em julgado: 07/11/2017

<p>Processo ACD/TCE: 6701/2021 Processo TCE: 3267/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque Autoridade Responsável: Bartolomeu Gomes Alves Acórdão PL-TCE N°: 741/2017; 742/2017; 744/2017 Trânsito em julgado: 10/11/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6724/2021 Processo TCE: 2587/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande Autoridade Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier Acórdão PL-TCE N°: 1158/2014; 336/2015; 733/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6726/2021 Processo TCE: 2934/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque Autoridade Responsável: Bartolomeu Gomes Alves Acórdão PL-TCE N°: 985/2015; 784/2017 Trânsito em julgado: 12/12/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6734/2021 Processo TCE: 4087/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE N°: 590/2015; 1264/2015; 920/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6735/2021 Processo TCE: 4058/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Joselândia Autoridade Responsável: Raimundo da Silva Santos Acórdão PL-TCE N°: 382/2015; 745/2015; 734/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6738/2021 Processo TCE: 3666/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 817/2015; 110/2016; 605/2016; 545/2017; 1029/2017; 603/2021 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6739/2021 Processo TCE: 11808/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE N°: 966/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6740/2021 Processo TCE: 3356/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João dos Patos Autoridade Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes Acórdão PL-TCE N°: 5/2015; 317/2015; 517/2017; 989/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017</p>
<p>Processo ACD/TCE: 6749/2021 Processo TCE: 3198/2007</p>

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE N°: 681/2009; 300/2012; 892/2012; 197/2013; 949/2013; 740/2017 Trânsito em julgado: 24/10/2017
Processo ACD/TCE: 4062/2021 Processo TCE: 4398/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Buriticupu Autoridade Responsável: João Carlos Teixeira da Silva Acórdão PL-TCE N°: 650/2013; 878/2014; 1025/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo ACD/TCE: 4063/2021 Processo TCE: 4394/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Buriticupu Autoridade Responsável: João Carlos Teixeira da Silva Acórdão PL-TCE N°: 649/2013; 877/2014; 1024/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017
Processo ACD/TCE: 4064/2021 Processo TCE: 4590/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato Autoridade Responsável: Alexandre Guimarães Duarte Acórdão PL-TCE N°: 870/2016; 956/2017 Trânsito em julgado: 19/12/2017

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 544, DE 21 DE JUNHO 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5419/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para realizar visita técnica no Tribunal de Contas da União - TCU, nos dias 23 e 24 de junho de 2022, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 546 DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 543/2022.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

---

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 543, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2107 de 20/06/2022, que concedeu 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, ao servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo, da seguinte forma: onde se lê “(...)nos períodos de 20/06 a 04/07/2022 (15 dias) e 22/08 a 05/09/2022(15 dias), leia-se “(...)nos períodos de 22/08/2022 a 05/09/2022 (15 dias) e 20/06/2023 a 04/07/2023 (15 dias) (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 547, DE 21 DE JUNHO DE 2022.**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2021, no período de 04/07/2022 a 01/09/2022, conforme Processo nº 5217/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente